



PROCESSO TC Nº 03817/19

Objeto: Pregão Presencial nº 13/2019 e Contratos nº 57, 58 e 185/2019

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Responsável(is): Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito) e Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão e Luciano Correia Carneiro (ex-titulares da Secretaria Municipal de Saúde)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2019 – CONTRATOS Nº 57, 58 E 185/2019 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de fulminar o certame. Regularidade com ressalvas da licitação. Regularidade dos contratos. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02335/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial nº 13/2019, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, sob a responsabilidade da então Secretária de Saúde de Santa Rita, Srª. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos não padronizados e não contemplados em processo licitatório de 2018, para atender às necessidades daquela Pasta, que deu origem aos Contratos nº 57, 58 e 185/2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e REGULARES os contratos mencionados;

II. RECOMENDAR à atual gestão do FMS maior observância dos normativos de regência em procedimentos vindouros, com vistas a evitar a reincidência das falhas; e

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 17/10/2023



PROCESSO TC Nº 03817/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisam-se os aspectos formais do Pregão Presencial nº 13/2019, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, sob a responsabilidade da então Secretária de Saúde de Santa Rita, Srª. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos não padronizados e não contemplados em processo licitatório de 2018, para atender às necessidades daquela Pasta, que deu origem aos Contratos nº 57, 58 e 185/2019.

No relatório inicial, fls. 462/471, após relacionar as falhas¹ observadas no edital e na minuta de contrato, a Auditoria conclui, *in verbis*:

"Diante de todo o exposto, a Auditoria compreende ser necessária a realização de um novo certame, de modo a corrigir as falhas do processo licitatório original. Contudo, entende-se não ser o caso de se conceder uma medida cautelar, de modo a não prejudicar pessoas as quais precisam dos medicamentos adquiridos na presente contratação. Desse modo, conclui a Auditoria pela necessidade das medidas a seguir:

3.1. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o Fundo Municipal REPUBLIQUE O EDITAL, com as correções apontadas no item 2 do presente relatório, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental;

3.2. DETERMINAÇÃO de que o Fundo Municipal se abstenha de adquirir os medicamentos com preços registrados no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 03/2019, excetuados aqueles associados a casos de enfermidades mais graves, a critério da administração pública, até que se firme o contrato decorrente do novo edital e aquele decorrente da presente licitação seja rescindido; e

3.3. NOTIFICAÇÃO da gestora pública MARIA DO DESTERRO FERNANDES DINIZ CATÃO a respeito das ações previstas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório."

Regularmente citada, a Srª Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão deixa transcorrer o prazo sem apresentar defesa, consoante certidão de fl. 477, motivando o pronunciamento do **Parquet de Contas**, que, por meio do Parecer nº 632/19, fls. 482/492, subscrito pelo então eminente Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugna, após citações e comentários, pelo(a):

¹ EIVAS APONTADAS NO RELATÓRIO INICIAL, REFERENTES AO EDITAL E À MINUTA DO CONTRATO:

- 1) Prazo exíguo para comprovação de regularidade fiscal por Empresas de Pequeno Porte (EPPs) ou Microempresas (MEs);
- 2) Contrato com duração superior à vigência dos créditos orçamentários sem suporte legal;
- 3) Exigência de que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal que o lastreie, para pessoas jurídicas de direito privado; e
- 4) Inexistência de disposições, no edital e na minuta de contrato, relativas ao prazo de validade dos medicamentos.



PROCESSO TC Nº 03817/19

- REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 013/2019:
- NOTIFICAÇÃO da Srª Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão para que apresente, se houver, os contratos decorrentes da ata de registro de preços nº 011/19, decorrentes do Pregão Presencial nº 013/2019, e para que justifique o motivo de eventual não apresentação dos contratos a este TCE;
- RECOMENDAÇÃO ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita – PB para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe o disposto nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e demais normas correlatas, em consonância com o princípio da Legalidade, e para que as falhas apontadas nos autos não sejam reiteradas em certames futuros.

Na sequência, fls. 496/499 e 501/510, a Srª Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão apresenta justificativas, as quais, segundo a Auditoria, fls. 514/519, além de intempestivas, posto que o prazo concedido foi ignorado, não elidem as irregularidades apontadas, uma vez que tais eivas devem ser atribuídas à autoridade homologadora, e não à comissão de licitação, como tenta justificar a defendente.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emite a cota de fls. 522/525, reiterando o parecer já inserido às fls. 482/492, inclusive em relação à remessa dos contratos.

Encartados às fls. 528/600 e submetidos à análise técnica, os contratos (ver quadros seguintes) não apresentam quaisquer irregularidades, consoante relatório de fls. 606/608:

CONTRATO Nº 057/2019 (Proc. 09228/19 - fls. 528/550)			
Reserva/Dotação	Cláusula segunda	Valor (R\$)	R\$ 226.066,58
Assinado em:	25/04/2019	Vigência	25/04/2019 a 24/05/2020
Regul. Contratada	Fls. 543/549	Publicação	07/05/2019 – fls. 532
Responsável	Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão (Secretária Municipal de Saúde)		
Contratado	Larmed Distr. de Medicamentos e Mat. Médico CNPJ: 10.831.701/0001-26		

CONTRATO Nº 058/2019 (Proc. 09232/19 - fls. 552/579)			
Reserva/Dotação	Cláusula segunda	Valor (R\$)	R\$ 21.414,00
Assinado em:	25/04/2019	Vigência	25/04/2019 a 24/05/2020
Regul. Contratada	Fls. 566/578	Publicação	07/05/2019 – fls. 556
Responsável	Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão (Secretária Municipal de Saúde)		
Contratado	Drogafonte LTDA CNPJ: 08.778.201/0001-26		



PROCESSO TC Nº 03817/19

CONTRATO Nº 185/2019 (Proc. 01234/20 - fls. 581/600)			
Reserva/Dotação	Cláusula segunda	Valor (R\$)	R\$ 92.300,20
Assinado em:	02/12/2019	Vigência	02/12/2019 a 01/12/2020
Regul. Contratada	Fls. 593/599	Publicação	20/12/2019 – fls. 583
Responsável	Luciano Correia Carneiro (Secretária Municipal de Saúde)		
Contratado	Drogafonte LTDA CNPJ: 08.778.201/0001-26		

Em manifestação conclusiva, o **Parquet de Contas** pugna, através da cota de fls. 611/614, subscrita pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, *in verbis*:

"Isto posto, e considerando o que informado pelo Corpo Técnico, reitero o parecer ministerial de fls. 482/492, para que seja julgado o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 013/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 019/2019 regular com ressalvas, e regulares os contratos deste decorrentes."

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanho as ponderações do *Parquet* de Contas, sobretudo pela ausência, no processo, de recurso administrativo que viesse a impugnar o edital do certame, da falta de indicativo de sobrepreços e da existência de normativos expedidos pela ANVISA² (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e pelo MS³ (Ministério da Saúde), segundo os quais a validade dos medicamentos não pode ser inferior a doze meses, a contar da data da entrega do produto.

Assim, considerando que as falhas apontadas não são suficientemente graves a ponto de fulminar todo o procedimento, voto pelo(a):

- 1) Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 13/2019 e regularidade dos Contratos nº 57, 58 e 185/2019;
- 2) Recomendação à atual gestão do FMS de maior observância dos normativos de regência em procedimentos vindouros, com vistas a evitar a reincidência das falhas; e

² Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 44/09 - art. 34:

“no momento de recebimento de medicamentos deverá ser verificado o bom estado de conservação, a legibilidade do número de lote e prazo de validade e a presença de mecanismo de conferência da autenticidade e origem do produto, além de observadas outras especificidades (...)”.

³ AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS. Orientações Básicas. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>
JGC



PROCESSO TC Nº 03817/19

3) Arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 22:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2023 às 17:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 14:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO